



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007880-88.2011.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MIRIAM BARBOSA MONTEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0007880-88.2011.8.26.0606 - Suzano.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Miriam Barbosa Monteiro.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Olivier Haxkar Jean.

Voto nº 44.629.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Miriam Barbosa Monteiro, promoveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a declaração da natureza acidentária do auxílio-doença previdenciário e a correção do cadastro, além da isenção legal conferida à autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a declarar a natureza acidentária do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria previdenciária, conforme pleiteado pela autora em sede recursal, embora tal pedido não tenha sido formulado na inicial.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de cumulação de benefícios não foi requerido na inicial, configurando inovação recursal, o que impede sua análise.

4. A sentença de primeiro grau foi mantida, pois o recurso não apresentou fundamentos suficientes para sua reforma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inovação recursal não comporta análise. 2. Cumulação de benefícios não requerida na inicial não pode ser apreciada em recurso.

A r. sentença de fls. 364/366, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação promovida por Miriam Barbosa Monteiro e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a declarar a natureza acidentária do auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.111.684-7), com correção do cadastro, reconhecendo, por fim, a isenção legal conferida à autora (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Apela a autora. Em apertada síntese, bate-se pela reforma do julgado com o reconhecimento do pagamento de auxílio-acidente até a data da aposentadoria previdenciária, posto que perfeitamente possível a cumulação entre os benefícios temporário e definitivo.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que delimitam a lide e estabelecem o poder de cognição do Juiz.

A autora, em sua inicial, intitulou a ação como: - **“AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (31) PARA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTARIO (91) CONSEQUENTE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO RITO SUMÁRIO”** (fls. 02, destaque e grifos do original).

E, ao final, em seu pedido, requereu, **verbis**:

- *“Diante de todo exposto, requer:*

1 - Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita ao autor;

2 - Manutenção do benefício previdenciário até prolação de sentença final transitada em julgado;

3 - Alteração do código do benefício de 31 para 91 por se tratar de doença ocupacional;

4 - Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação;

5 - Realização de perícia médica;

6 - Tratando-se de pedido de obrigação de fazer REQUER em caso de desobediência, seja aplicada multa diáriaastreintes no valor de R\$ 100,00, na forma prevista no art. 461, 4º do CPC, cfc art. 14, V, também do Estatuto Processual vigente;

7 – A citação do Instituto-Réu, na pessoa de seu representante legal, com os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC, para que, querendo, apresente contestação, sob pena dos efeitos da revelia;

8 – A condenação do Instituto-Réu ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre valor da condenação:

9 - SEJA PRESENTE AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA QUE SE FAÇA JUSTIÇA,

(...)” – fls. 07/08, destaquei.

Sendo assim, o pedido constante das razões de recurso da segurada - pagamento de auxílio-acidente até a data da aposentadoria previdenciária, ante a possibilidade de cumulação entre os benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) – não foi requerido em sua inicial, tratando-se, pois, de inovação na fase recursal.

Logo, tal pleito não comporta sequer análise.

Inconvincente, pois, o recurso.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)